ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Diretoria Legislativa
Fl. 02
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

Lido na Sessão
Em: 08/12/20
Assinatura

EMENDA MODIFICATIVA Nº 40 /2020

MODIFICA OS VALORES CONSTANTES DOS ANEXOS VIII E IX DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2019 QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Vereadores de Parauapebas aprova e, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Emenda:

Art. 1º. Ficam reduzidos em 2/3 (dois terços) os valores em UFM contantes dos Anexos VIII e IX do Projeto de Lei Complementar nº 006/2019 que institui o Código Tributário do Município de Parauapebas.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Acolhendo o pleito da Comissão de Direito Tributário da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Parauapebas, Estado do Pará, subscrita no Ofício nº 0005/2020-CDT, de 07/12/2020, protocolado junto a esta Comisão, a presente emenda visa reduzir os valores em UFM descritos nos anexos VIII e IX do presente PLC.

Assim argumenta a OAB, em suas ponderações:

> Outro ponto passível de questionamento diz respeito aos valores exigidos nas Tabelas – Anexo VIII e Anexo IX, que trata das Taxas de Prestação de Serviço Eletrônicos e Taxas de Expediente, respectivamente.
>
> Em detida análise aos valores ali cobrados, incidentes em UFM, verifica-se que há uma verdadeira discrepância nos valores cobrados em UFM.
>
> Isso porque atualmente 1 UFM corresponde à R$ 15,62 (quinze reais e sessenta e dois centavos) ocorrendo sua atualização de forma mensal (isto é, todo mês esse valor

Diretoria Legislativa
Fl. 03
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

aumenta), imagina cobrar de uma empresa de pequeno porte emissão de guias (boletos) PELA INTERNET, o valor de 3 UFM, ou seja R$ 46,86 (quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) por um serviço exclusivamente online, sem nenhuma participação da Administração tributária?

O mesmo raciocínio pode ser estendido à cobrança de Taxa de Expediente para BAIXA ou CANCELAMENTO de qualquer natureza em lançamentos ou registros – cobrados 2 UFM (R$ 31,24) e EMISSÃO DE DOCUMENTOS, como:

a) Emissão de guias de recolhimento (por documento) 0,3 UFM (R$ 4,69)

b) Certidões (por documento) 1,5 UFM (R$ 23,43)

c) De segunda via (por cada reemissão) 2 UFM (R$ 31,24)

5 - OUTROS ATOS

a) Requerimentos diversos de documentos e/ou outros atos 1 UFM (R$ 15,62)

b) Declaração de qualquer natureza 0,5 (R$ 7,81) c) Atestados diversos 0,5 (R$ 7,81)

Importante mencionar que é do Interesse do Fisco Municipal o recolhimento do tributo, sendo que a emissão de guias é mero instrumento de arrecadação, não envolvendo a prestação de um serviço público ao contribuinte.

Neste ponto, já se manifestou o STF ao julgar a inconstitucionalidade dessas cobranças:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. **TAXA DE EXPEDIENTE. FATO GERADOR. EMISSÃO DE GUIA PARA PAGAMENTO DE TRIBUTO. AUSÊNCIA DOS CRITÉRIOS EXIGIDOS PELO ART. 145, II, CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE.**

1. A emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da Administração, sendo mero instrumento de arrecadação, não envolvendo a prestação de um serviço público ao contribuinte.

2. Possui repercussão geral a questão constitucional suscitada no apelo extremo. Ratifica-se, no caso, a jurisprudência da Corte consolidada no sentido de ser

Diretoria Legislativa
Fl. 04
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

inconstitucional a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos. Precedente do Plenário da Corte: Rp nº 903, Rel. Min. Thompson Flores, DJ de 28/6/74.

3. Recurso extraordinário do qual se conhece, mas ao qual, no mérito, se nega provimento.

Ademais, a cobrança de taxa de expediente para determinados serviços afronta o Direito Constitucional de Petição e de obtenção de certidões, independentemente de qualquer pagamento, sendo que a gratuidade de tais serviços reduz os obstáculos a que o cidadão se submete, no afã de colher informações para a defesa de direitos e granjear esclarecimentos sobre situações de interesse pessoal que constem em bancos de dados públicos.

Conforme a Constituição Federal, no artigo 5º, é assegurado aos cidadãos o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Também prevê que a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independe do pagamento de taxas.

Logo, por ser o direito de petição garantia constitucional, não pode ser condicionada a qualquer contraprestação pecuniária. Assim, qualquer cobrança de taxa pela Administração Pública para fornecer certidões/documentos nos termos supracitados se mostra inconstitucional.

Analisando os argumentos expendidos, embora essa Comissão não veja motivos para enveredar pela supressão de tais taxas, entende que a redução dos valores descritos nos anexos VIII e IX seja uma medida que traga equidade.

Por entender que o pleito merece acolhimento é que submetemos a presente emenda ao crivo dos demais pares, solicitando o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das sessões, 08 de dezembro de 2020.

Zacarias de Assunção Vieira Marques
Presidente

Diretoria Legislativa
Fl. 05
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

Francisca Ciza Pinheiro Martinss
Membro

Joelma de Moura Leite
Membro